



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 31.942 –
CLASSE 32ª – LONDRINA – PARANÁ.**

Relator originário: Ministro Marcelo Ribeiro.

Redator para o acórdão: Ministro Carlos Ayres Britto.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: Antonio Casemiro Belinati.

Advogados: Joelson Costa Dias e outros.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS DE CONVÊNIO REJEITADAS PELO TCE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AJUIZAMENTO DE RECURSO DE REVISÃO OU DE RESCISÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PELO TCE. PERSISTÊNCIA DA CLÁUSULA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA “G” DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90, QUE SÓ É DE SER SUSPENSA POR DECISÃO JUDICIAL. PROVIMENTO CAUTELAR CONTRA LEGEM. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO.

1. A cláusula de inelegibilidade constante da alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC 64/90 demanda, para sua incidência, a cumulativa presença de três requisitos, dois positivos e um negativo, a saber: a) rejeição por vício insanável, de contas alusivas ao exercício de cargos ou funções públicos; b) natureza irrecorrível da decisão proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo, emanado do Poder Judiciário (Poder Judiciário, que foi o único a ser mencionado na ressalva constante da parte final do referido dispositivo).

2. Isto revela que, havendo decisão de rejeição de contas que seja irrecorrível e que aponte vícios de natureza insanável, somente o Poder Judiciário pode suspender a incidência da cláusula de inelegibilidade, nos exatos termos da parte final da alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC 64/90, combinadamente com o § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'B' followed by a long horizontal stroke.

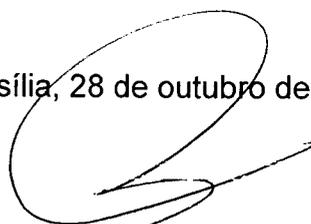
3. A existência de recurso de revisão (ou recurso de rescisão) não desfaz a natureza irrecorrível do julgado administrativo impugnado. Eventual utilização de recurso de rescisão apenas reforça o trânsito em julgado da decisão que rejeitou as contas, pois recursos que tais somente podem ser manejados contra atos irrecorríveis. Por isso que tal manejo não tem jamais o efeito de automaticamente afastar a natureza irrecorrível do ato impugnado.

4. Tratando-se de revisão jurisprudencial levada a efeito no curso do processo eleitoral, o novo entendimento da Corte deve ser aplicável unicamente aos processos derivados do próximo pleito eleitoral.

5. Excepcionalidade do caso concreto, a impor o indeferimento do pedido de registro: medida cautelar que foi deferida no âmbito da Corte de Contas e em sede de ação autônoma de impugnação contra expressa disposição legal e regimental. Pelo que se trata de ato patentemente *contra legem*, insuscetível de produção de efeitos no plano da suspensão da cláusula de inelegibilidade.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o agravo regimental para manter o acórdão regional que negou registro à candidatura de Antonio Casemiro Belinati, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 28 de outubro de 2008.



CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE E REDATOR
PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

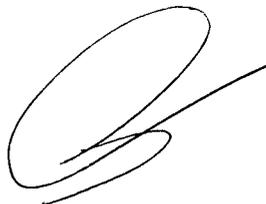
O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 1256-1259) em face da decisão de fls. 1249-1252, em que foi dado provimento ao recurso especial eleitoral interposto por Antônio Casemiro Belinati, deferindo o seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Londrina/PR.

Alega o MPE que o agravado teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por irregularidades insanáveis, em decisão que transitou em julgado em 20.7.2007, sem haver provimento judicial que suspendesse os efeitos do julgamento da Corte de Contas.

Sustenta que a liminar concedida em ação rescisória ajuizada na undécima hora, perante o próprio Tribunal de Contas do Estado, não poderia suspender a inelegibilidade, pois somente o Poder Judiciário poderia rever decisão do Tribunal de Contas.

Argumenta que o tema pode ser questionado quanto à moralidade administrativa, de que cuida o art. 37 da Constituição Federal, tal como ocorreu no julgamento do REspe nº 29.684, em que o TSE entendeu que a Câmara Municipal não poderia, mediante retratação, aprovar contas anteriormente rejeitadas.

É o relatório.



VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, reproduzo, no que interessa, a decisão agravada (fls. 1250-1252):

‘Decido.

Para melhor examinar a questão, reproduzo, no que interessa, a fundamentação adotada pelo voto condutor do acórdão recorrido (fls. 1192-1194):

Quanto ao afastamento da inelegibilidade gerada pela desaprovação das contas pelo TCE/PR, por força de concessão de liminar neste mesmo órgão, porém, tenho que assiste razão ao recorrente. Note-se que a ação não foi proposta no Poder Judiciário, que, a meu ver, seria o competente para emitir um juízo de valor sobre a matéria.

[...]

Como se vê, a ressalva constante do artigo 1º, I, “g”, é no sentido de que não haverá inelegibilidade, se a questão estiver sendo discutida na esfera judicial. Ora, o Tribunal de Contas do Estado, como cediço, é órgão auxiliar do Poder Legislativo, sendo que suas decisões são de esfera administrativa. Não se trata de órgão do Poder Judiciário. Desse modo, decisão liminar de nominado órgão não se enquadra na ressalva legal.

[...]

Em suma, a meu sentir, somente eventual liminar **concedida pelo Poder Judiciário** suspenderia a inelegibilidade do recorrido.

O recurso merece prosperar.

Na linha dos precedentes desta Corte, se ao recurso interposto perante a Corte de Contas foi atribuído efeito suspensivo, resta afastada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Nesse sentido:

REGISTRO DE CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO É O ÓRGÃO COMPETENTE PARA JULGAR AS CONTAS RELATIVAS A CONVÊNIOS ESTADUAIS. O RECURSO DE REVISÃO AFASTA A INELEGIBILIDADE QUANDO O TRIBUNAL DE CONTAS LHE CONFERE, EXPRESSAMENTE, EFEITO SUSPENSIVO. PRECEDENTES.

Agravo regimental desprovido. (Grifei)

(REspe nº 24.180/PA, PSESS de 6.10.2004, relator Min. Gilmar Mendes).

Registro de candidato - Rejeição de contas - Convênio federal - Competência do Tribunal de Contas da União. Inelegibilidade - Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Recurso de revisão - Ressalva da alínea g - Insuficiência. Irregularidades insanáveis - Exame pela Justiça Eleitoral - Possibilidade.

1. O recurso de revisão perante o TCU pressupõe a existência de decisão definitiva daquele órgão (art. 35 da Lei nº 8.443/92).

2. O recurso de revisão, embora assim denominado, tem características que mais o aproximam da ação rescisória que de um recurso, seja em virtude do longo prazo facultado para sua interposição, seja pelos requisitos especialíssimos necessários a fazê-lo admissível.

3. O recurso de revisão não afasta a inelegibilidade, salvo se a ele tiver sido concedido efeito suspensivo pela Corte, a quem incumbe seu julgamento.

4. [...]

Recurso a que se nega provimento. (Grifei)

(RO Nº 577/GO, PSESS DE 3.9.2002, relator Min. Fernando Neves)

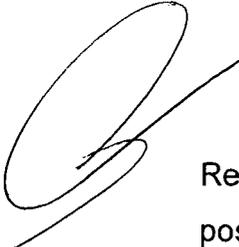
É evidente que a jurisprudência citada, relativa a recurso, se aplica de igual modo à ação rescisória proposta perante a Corte de Contas, se nela é obtido o efeito suspensivo.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para deferir o registro de candidatura de Antonio Casemiro Belinati.

Consta do acórdão regional que foi concedido, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, provimento liminar, no âmbito de pedido rescisório, o que seria vedado pelo art. 77 da Lei Complementar nº 113/05 do Estado do Paraná, que assim preceitua (fl. 1193):

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, **sem efeito suspensivo**, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...) (grifou-se)



De outro lado, o TRE/PR considerou irrelevante o fato de que o Regimento Interno do Tribunal de Contas contenha dispositivo prevendo a possibilidade de concessão de liminar e consignou que apenas eventual liminar concedida pelo Poder Judiciário suspenderia a inelegibilidade do agravado.

Tal entendimento, contudo, não me parece razoável, porquanto até mesmo na sistemática do processo civil, admite-se que, à vista de determinados pressupostos, seja atribuído efeito suspensivo a recursos a que a lei não o preveja.

Além do mais, entendo que o provimento suspensivo da decisão que rejeita as contas pode ser concedido pela própria Corte de Contas e não apenas pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido:

Recurso especial. Registro de candidatura a prefeito. Ex-prefeito que teve suas contas rejeitadas pela Câmara Municipal. Aplicação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Ajuizamento de ação anulatória com vistas a desconstituir a decisão administrativa. Pedido julgado improcedente. Interposição de apelação, recebida no efeito suspensivo. Impossibilidade de atribuição de efeito transcendente ao recurso cível. Ausência de provimento específico que suste a decisão do órgão legislativo. Registro de candidatura cassado. Recurso provido.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de exigir, para afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, pronunciamento jurisdicional ou administrativo que suspenda os efeitos da decisão reprovadora de contas.

(REspe nº 29.022/SP, PSESS de 22.9.2008, relator Min. Joaquim Barbosa).

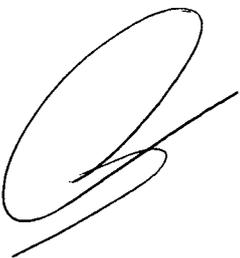
Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Rejeição de contas. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Decisões Liminares. Suspensão. Inelegibilidade. Pretensão. Reexame. Verossimilhança. Ação desconstitutiva. Revisão. Fundamentos. Decisão. Justiça Eleitoral. Impossibilidade.

1. A atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, inclusive no que tange às Eleições de 2008, já assentou que, para a não-configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, é exigido pronunciamento judicial ou administrativo que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas.

2. Não cabe à Justiça Eleitoral analisar a verossimilhança das alegações da ação desconstitutiva, nem rever os fundamentos da decisão liminar que suspendeu a inelegibilidade atinente à rejeição de contas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(REspe nº 29.186/SP, PSESS de 4/9/2008, relator Min. Arnaldo Versiani).



Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidato. Deputado estadual. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Contas. Convênio. Ação desconstitutiva. Obtenção. Tutela antecipada. Revogação. Posterioridade do pleito.

1. Nas Eleições de 2006, o Tribunal Superior Eleitoral implementou sua jurisprudência quanto à inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, passando a exigir pronunciamento judicial ou administrativo que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas.

[...]

(RO nº 1239/PB, DJ de 27.3.2007, relator Min. Caputo Bastos).

Perceba-se, por outro lado, que a decisão do TCE que emprestou efeito suspensivo ao pedido rescisório foi proferida em 29 de maio deste ano (fl. 769), atendendo a pleito formulado em 15/05/2008 (fl. 753).

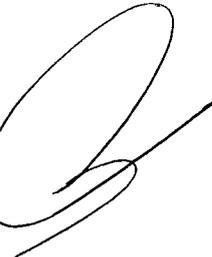
Verifica-se, portanto, que, na data do registro, em razão de decisão proferida pelo próprio Tribunal de Contas, não havia contas rejeitadas em caráter definitivo em desfavor do recorrente.

Se a Corte de Contas, analisando o pedido formulado na ação rescisória, entendeu estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão de medida liminar, não cabe à Justiça Eleitoral desconsiderar os seus efeitos, mormente em se tratando de processo de registro de candidatura, em que deve prevalecer a regra da elegibilidade.

A esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

ESCLARECIMENTO



O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Ministro, eu reformei a decisão.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Recebeu os embargos de declaração com efeitos modificativos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Mas qual foi o motivo?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Ministro Marcelo Ribeiro, a suspensão é chapadamente ilegal, correto? Há uma lei estadual a dizer que...

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não. A lei estadual estabelece que o pedido não tem efeito suspensivo, assim como o recurso especial, por exemplo, também não. Deferimos efeito suspensivo em cautelar, e o Regimento Interno da Corte possibilita a concessão de efeito suspensivo àquele pedido que, em regra, não tem.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Tem a natureza de ação rescisória.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Ele não tem efeito suspensivo, mas o Regimento Interno do Tribunal estabelece que pode atribuir. O recurso especial não tem efeito suspensivo, e atribuímos.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Tenho a impressão de que meu precedente talvez seja mais no sentido administrativo, quando a lei preveja esse efeito suspensivo.

Senhor Presidente, o pedido de vista é oportuno, porque, no caso de rejeição de contas, a particularidade é muito grande, pois a inelegibilidade incide quando a decisão se torna definitiva perante o órgão administrativo, o Tribunal de Contas. Claro, há o recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória, mas a hipótese da alínea g, em princípio, aperfeiçoa-se quando ocorre a rejeição de contas por irregularidade insanável, por decisão irrecorrível do órgão competente.

Ocorrendo esses três pressupostos, só se suspende a inelegibilidade, se a questão estiver sendo ou houver sido submetida ao Judiciário.

O Ministro Marcelo Ribeiro afirma que não podemos examinar essa questão, mas penso que a competência do Tribunal de Contas não se esvai aí. Se o TCU tem competência para rever sua decisão, poderá rever,

naturalmente, no prazo fixado. Penso que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas menciona cinco anos, algumas leis estaduais estabelecem dois anos, mas desde que esse recurso de revisão tenha sido julgado pelo Tribunal de Contas anteriormente ao pedido de registro.

Realmente a hipótese é muito interessante.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Vossa Excelência disse que quando já tem o efeito, mas aqui os acórdãos não são assim.

O recurso de revisão afasta a inelegibilidade quando o Tribunal lhe confere, expressamente, efeito suspensivo" (Ministro Gilmar Mendes, Respe nº 24.180).

O recurso de revisão não afasta a inelegibilidade, salvo se a ele tiver sido concedido efeito suspensivo (Ministro Fernando Neves, RO nº 170).

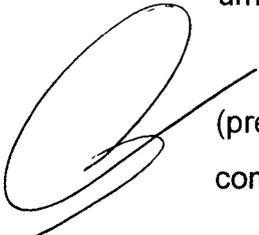
Os julgados são bem claros. Não é quando há o recurso com efeito suspensivo, mas quando o Tribunal de Contas dá o efeito suspensivo, o que para mim é a mesma coisa. Se na data do registro não há decisão definitiva...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Vossa Excelência não questiona a natureza dessa decisão?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Mesmo que seja graciosa, flagrantemente *contra legem*?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não creio que só o fato de conceder efeito suspensivo seja *contra legem*. Se se devia conceder o efeito, ou não, é outra questão. Eu teria de examinar a decisão da Corte de Contas que deu efeito suspensivo para ver se está de acordo com a lei. Posso fazer isso, mas acredito que estaríamos entrando em uma seara que não é nossa.



O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O meu receio é de que, rejeitadas as contas pelo órgão de contas com a tarja de insanabilidade e o traço da irrecorribilidade, o interessado

busque no Judiciário provimento jurisdicional, não o obtenha e volte ao Tribunal de Contas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Nesse caso, entra em jogo a política.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Não digo que entra em jogo a política, mas fica nesse vai-e-vem que parece instabilizar o processo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: O que vai entrar em jogo é a política.

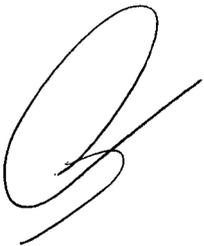
MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR JOELSON DA COSTA DIAS (advogado): Senhor Presidente, permite-me um esclarecimento de matéria de fato?

É que justamente sobre a questão das irregularidades, não foram elas evidenciadas no acórdão, e o efeito suspensivo foi efetivamente concedido pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado.

Muito obrigado.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Em relação às irregularidades, *data venia* do eminente advogado, o recurso não ataca isso; apenas afirma ter havia liminar do próprio Tribunal de Contas e por isso examinei.



Li a decisão que concedeu o efeito suspensivo, e a decisão menciona que foram rejeitadas as contas, porque se tratava de recursos que eram para obras e a pessoa interessada poderia fazer essas obras diretamente pela prefeitura ou contratando empresas, mas resolveu fazê-las diretamente. Quanto ao gasto desses recursos, o Tribunal, na decisão que rejeitou as contas, entendeu que as notas fiscais estavam preenchidas,

afirmando serem para bônus, gratificações etc. e não poderiam ser feitas daquela maneira.

Mas, na decisão que concedeu efeito suspensivo, o TCU muda de postura, afirmando que aquelas notas fiscais corresponderiam aos gastos do município para realizar as obras; eram gastos com veículos, transportes, etc., e as obras foram efetivamente realizadas.

Não quis entrar nesse mérito porque penso que a matéria não é nossa, mas do Tribunal de Contas. E a questão da irregularidade não é parte do recurso. Nossa dúvida é saber se o efeito suspensivo concedido no âmbito da Corte de Contas suspende a inelegibilidade ou não.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Estou realmente titubeante, penso que o voto de Vossa Excelência me dará um *plus* para divergir ou, eventualmente, aderir ao relator.

Apenas lembro, Senhor Presidente que, na Eleição de 2006 – eu assistia do plenário –, a hipótese era ação de improbidade administrativa, que transitou em julgado no Tribunal de Justiça de São Paulo, e o candidato nem entrou com ação rescisória, apenas impetrou mandado de segurança e obteve liminar no Tribunal de Justiça, alegando não ter havido trânsito em julgado, porque não fora intimado.

O Tribunal desconsiderou essa liminar afirmando ter ocorrido o trânsito em julgado, ou seja, admitiu, em tese, que somente ação rescisória proposta e julgada procedente poderia desconstituir o trânsito em julgado.

Creio que talvez esse precedente se aplique também ao caso, porque houve trânsito em julgado na instância administrativa e apenas com a procedência do recurso de revisão é que se pudesse desconstituir esse efeito.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Foi muito bem lembrado. Trata-se de um caso de São Paulo, de que participei ainda como ministro-substituto. A minha assessoria informa tratar-se do REspe nº 33.272, de Japira - PR, em que sustentei:

Nesses termos, considero que analisar se a decisão transitada em julgado da Corte de Contas estaria suspensa ou não esbarra no óbice da Súmulas 280 e 399 do Supremo Tribunal Federal,

porquanto a controvérsia foi solucionada pelo TRE à luz do artigo 77 da Lei Complementar Estadual 113, de 2005, e do artigo 492 do Regimento Interno, que vedam a concessão de efeitos suspensivos a pedido de rescisão da decisão que rejeitou as contas.

Considero inadmissível o recurso especial. Para aferir a procedência das alegações da parte, é necessário interpretar a legislação local e o regimento interno. Ou seja, nesse caso, pronunciei-me em sentido contrário, com base exatamente na lei estadual, que declara a impossibilidade de se conceder o efeito suspensivo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Nesse caso, a lei diz que não terá efeito suspensivo.

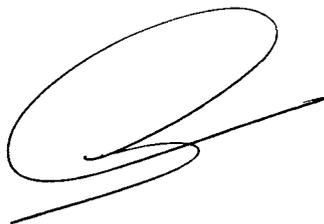
O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Se a lei diz que não tem efeito suspensivo, não pode ser dado o efeito suspensivo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): O Código de Processo Civil diz que o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O pedido de vista é providencial.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, peço vista dos autos.



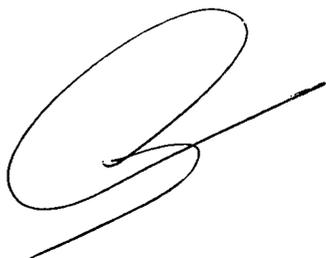
EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 31.942/PR. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Antonio Casemiro Belinati
(Advogados: Joelson Costa Dias e outros).

Decisão: Após o voto do Ministro Marcelo Ribeiro, desprovendo o agravo regimental, pediu vista o Ministro Arnaldo Versiani.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 16.10.2008.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'B' followed by a horizontal line extending to the right.

VOTO-VISTA (vencido)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o presente processo trata da delicada questão que começamos a discutir na sessão de 16/10/2008, que consiste em saber se liminar conferida pelo Tribunal de Contas do estado, em recurso de revisão, seria suficiente para afastar a inelegibilidade da alínea *g*.

O relator, Ministro Marcelo Ribeiro, deu provimento ao recurso especial, considerando que, mesmo que diga respeito a matéria em sede administrativa, essa liminar seria válida de acordo com os precedentes do Tribunal. Daí, o recurso especial do Ministério Público em que se sustenta que, de acordo com a própria Lei Complementar estadual, o recurso de revisão não possuiria efeito suspensivo e, portanto, não seria válido que o próprio tribunal administrativo, o Tribunal de Contas do estado, conferisse a esse recurso esse efeito suspensivo que, na forma da lei, estaria vedado.

Senhor Presidente, começamos a discutir muito a questão na época e estou fazendo também pesquisa – acredito que a Ministra Eliana Calmon e o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito não estavam presentes – e o que constatei foi na mesma linha do relator.

Quando sobreveio a Lei Complementar nº 64/90, em que se passou a prever na alínea *g* a inelegibilidade decorrente de rejeição de contas, o Tribunal, na verdade, se dividia entre duas correntes.

A primeira entendia que o recurso de revisão pelo só nome de recurso já tornaria a decisão do Tribunal de Contas não definitiva, porque estaria sujeita a recurso, não sendo, pois, irrecurável.

A outra corrente sustentava que, sendo o recurso de revisão, perante os órgãos de contas, recurso de natureza rescisória, não teria, como a própria ação rescisória do Código de Processo Civil, eficácia suspensiva.

Essa jurisprudência, de certa maneira, a partir do final da década de 90, se consolidou no sentido de que o recurso de revisão só por si não teria eficácia suspensiva. O que passou a considerar, então, a

jurisprudência do Tribunal foi que, se o Órgão de Contas concedesse o efeito suspensivo, então, a inelegibilidade, em consequência, ficaria suspensa também.

São inúmeros precedentes do Tribunal nesse sentido. Por exemplo, em recurso ordinário, de que foi relator o Ministro Eduardo Ribeiro, em relação a recurso de revisão, dizia Sua Excelência: “Efeito suspensivo. Inexistente em regra por força de lei, dele só se cogitará, caso outorgado excepcionalmente pela Corte a quem incumbe seu julgamento”.

E assim foi em vários precedentes também. Inclusive o relator citou um precedente meu.

A rigor, essa excepcionalidade é trazida mais por força argumentativa, ou seja, o recurso de revisão não suspende, mas, se obtido o efeito suspensivo, suspenderia, em consequência, a inelegibilidade.

Eu só encontrei, de todos os precedentes do Tribunal, um em que a hipótese, de fato, era essa – se não me engano de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Ou seja, a Corte de Contas conferiu efeito suspensivo a recurso de revisão. De resto, todos os precedentes só tratam assim: recurso de revisão não tem efeito suspensivo, mas se o Tribunal de Contas desse, estaria suspensa a inelegibilidade. Mas não era a hipótese dos autos, em regra.

Confesso, com a devida vênia do relator, que, se o caso fosse esse, eu divergiria, por entender que não compete ao Tribunal de Contas conferir efeito suspensivo a um recurso de revisão que, de acordo com a lei, não tem efeito suspensivo. E fico bastante preocupado, Senhor Presidente, com a possibilidade de se conferir ao Tribunal de Contas Estadual ou ao Tribunal de Contas da União a possibilidade de conceder eficácia suspensiva quando a própria lei veda essa concessão de efeito suspensivo.

Essa é, em regra, a minha interpretação. Inclusive, porque a condicionante prevista na alínea g não é de eficácia suspensiva outorgada pela administração, mas, sim, de eficácia suspensiva em virtude de ação judicial. Ou seja, não competiria, a meu ver, ao Tribunal de Contas. Ainda mais na hipótese dos autos – e em outras que examinei também –, em que a Lei

Complementar, à semelhança do que acontece com o Tribunal de Contas da União, veda expressamente a concessão de efeito suspensivo.

No caso dos autos, o artigo 77 da Lei Complementar diz, explicitamente, que o recurso de revisão não tem efeito suspensivo e, em virtude disso, a decisão é definitiva e irrecorrível. E a Lei Complementar só estipula, neste caso dos autos, a única hipótese de o próprio Tribunal de Contas conferir efeito suspensivo para os casos em que se procura salvaguardar o erário e por isso concede uma liminar, por exemplo, para bloqueio de bens, transferências, valores etc. Somente nessa hipótese é que a legislação local, no caso, permite a concessão de efeito suspensivo.

Acontece, Senhor Presidente, que acompanharei o relator porque, no caso dos autos, a peculiaridade que existe é esta: o candidato obteve o efeito suspensivo pelo Tribunal de Contas do estado no mês de maio deste ano, ou seja, pleiteou perante o Tribunal de Contas do estado, dois meses antes do registro, o efeito suspensivo, e o Tribunal de Contas, por acórdão do seu Plenário, conferiu efeito suspensivo ao recurso de revisão.

Então penso que não pode a jurisprudência do Tribunal, que era amplamente favorável a ele até então, inclusive durante esta eleição com alguns precedentes, voltar-se contra esse candidato para passar a exigir que, mesmo ele tendo obtido, anteriormente ao registro, efeito suspensivo, se exigisse dele que obtivesse também provimento judicial.

Penso que a jurisprudência eleitoral, sobretudo do Tribunal Superior Eleitoral, Senhor Presidente, não pode investir contra o pensamento então vigente para o candidato que, de acordo com a jurisprudência então reinante, obtivesse o efeito suspensivo, ainda que em um recurso administrativo.

Nessa linha, são todos os precedentes do Tribunal. Realmente não encontrei nenhum que afirmasse o contrário. Penso até que poderíamos rever sem dúvida nenhuma, meu voto é nesse sentido de rever essa jurisprudência, mas só para as próximas eleições; não para essas eleições atuais, em que o candidato se valeu da própria jurisprudência do Tribunal,

obtendo um provimento administrativo liminar que suspendeu a eficácia da rejeição das contas.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Já julgamos outros casos nesta eleição.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Embora, naqueles casos, até tenha consignado a obtenção de liminar em sede administrativa em algumas ementas, não estou consignando mais.

Nos meus casos, eu consignava que, obtido provimento de natureza judicial ou administrativo que suspendesse a eficácia da inelegibilidade, hoje em dia, estou cortando provimento administrativo. Penso que não cabe a tribunais de contas conferir eficácia suspensiva a recurso de revisão que, pela lei, não tem efeito suspensivo. Esse provimento suspensivo deve ser obtido na via judicial apenas.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência, certamente, está se baseando na letra *g* do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: E na jurisprudência do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): A Lei Complementar dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - [...]

g- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente [...];

Vem, depois, a ressalva. Ou seja, como é que se levanta essa cláusula de inelegibilidade? A lei dá a resposta:

Art. 1º São inelegíveis:



I - [...]

[...] salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

[...]

Essa norma rima com o § 5º do artigo 11 da Lei nº 9.504/97 – lei ordinária –, que cuida:

Art. 11 [...]

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

O que quero dizer com essa leitura? Parece-me que a Constituição Federal evitou baralhar as duas instâncias judicantes: a instância de contas e a instância jurisdicional, propriamente dita.

Uma vez desaprovadas as contas do administrador por órgão de contas, por vício insanável e decisão irrecorrível, sobrevém uma consequência: a inelegibilidade. Vale dizer: com essa decisão do Tribunal de Contas, passa a pender sobre o administrador desaprovado uma cláusula de inelegibilidade. Não é que seja inelegível automaticamente, porém pende sobre ele uma cláusula de inelegibilidade.

Quem pode levantar essa cláusula? É o mesmo órgão de contas? A lei expressa que não. É o Poder Judiciário. Porque senão assistiremos a um perturbador efeito “ioiô”: o administrador fica do Tribunal de Contas para o Judiciário e do Judiciário para o Tribunal de Contas. Ele vem ao Judiciário e não obtém o provimento jurisdicional suspensivo da inelegibilidade, retorna ao Tribunal de Contas. Eventualmente, o Tribunal de Contas suspende a eficácia de sua própria decisão, e ficamos a baralhar as duas instâncias: a instância jurisdicional e a de contas.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, adianto a Vossa Excelência que admito que o Órgão de Contas possa rever seu ato. Apenas o que considero é ser julgado o recurso de

revisão e revista a decisão de contas antes do pedido de registro. O que não estou validando é a concessão de efeito suspensivo pelo próprio Tribunal de Contas.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Neste caso, está?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Neste caso, estou ressaltando, em virtude do princípio da segurança jurídica.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência traz uma circunstância agravante. No caso concreto, a decisão já era, de fato, irrecorrível; tanto que a irrecorribilidade é o pressuposto do manejo dessa ação rescisória que, lá, se chama recurso de revisão. Contudo Vossa Excelência está trabalhando, também, com um marco que me parece digno de toda consideração e reflexão: o da data de registro.

Por isso, pedirei vista.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, antes de Vossa Excelência pedir vista, permita-me uma manifestação.

Este caso tem uma peculiaridade, já ressaltada pelo Ministro Arnaldo Versiani, e é exatamente o que Vossa Excelência expressou: dois meses antes do pedido de registro, o Tribunal deu efeito suspensivo ao recurso.

A jurisprudência desta Corte tem sido pacífica, durante anos, dizendo que, se há efeito suspensivo, não há inelegibilidade.

Esse cidadão, primeiro, baseou-se na jurisprudência; segundo, se ele fosse ao Judiciário pedir a suspensão dos efeitos, o que a Justiça diria? “Não, já está suspenso pelo Tribunal. Vossa Excelência não tem interesse de agir. Suspender o quê, se o Tribunal de Contas deu efeito suspensivo?”

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): No caso, o interesse de agir poderia se bifurcar: em um, para se liberar na instância de contas de uma imposição de multa ou de débito e, em outro, para se levantar a inelegibilidade.



O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Sim. Mas o juiz não tem nada a ver com isso. O juiz da Justiça Comum julgará as contas – é ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas –; ele não quer saber de questões eleitorais. Isso não é assunto dele.

O que acontece? Esse juiz chegará e dirá: “Não darei liminar porque Vossa Excelência a quer para dar efeito suspensivo a decisão que já está suspensa pelo próprio Tribunal”. Nem poderia pleitear liminar na Justiça, nesse caso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Mas há outra consideração a fazer: a possibilidade de seccionarmos os dois efeitos. Há efeitos que são especificamente de contas e há efeitos que são especificamente jurisdicionais.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, como ele conseguiria isso do juiz? Diria isso a Sua Excelência?

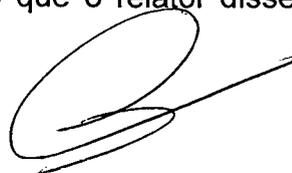
PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Por essas questões, peço vistas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permitir, talvez até para ajudá-lo. Tenho a impressão de que Vossa Excelência não vota neste caso, por não ser matéria constitucional.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Entendo que sim, porque há questão de inelegibilidade, e há previsão constitucional quanto aos efeitos da decisão do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas, neste caso – para ressaltar –, pelo exame que fiz dos autos, o candidato não entrou com nenhuma ação judicial. Para reforçar o que o relator disse, exatamente



isso, ele se valeu da jurisprudência do Tribunal, porque já tinha o efeito suspensivo, embora administrativo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Sob minha vista, também examinarei esse aspecto, ministro.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, em geral, nessa matéria do Tribunal de Contas, Vossa Excelência tem votado quando se decide a competência, porque diz respeito aos artigos 31 e 75.

Agora, se é inelegibilidade ou não, em geral, Vossa Excelência não tem votado.

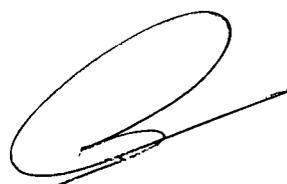
O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, *data venia*, apóio o pedido de vista de Vossa Excelência, é muito oportuno. E me assalta exatamente essa dúvida: se é possível transpor os efeitos de liminar conferida no plano administrativo para os efeitos eleitorais.

Realmente, isso é algo muito grave a ser sopesado por este Plenário.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Isso deixa-me em perplexidade. Todas as vezes, fico em estado de perplexidade.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Senhor Presidente, neste caso, está se adiantando que há peculiaridade importante: o fato de que o Tribunal, nestas eleições, tem mantido a posição de admitir essa circunstância. Ou seja, se o Tribunal, efetivamente, nesta eleição – e essa é a sua jurisprudência histórica do Tribunal – tem admitido esse procedimento, não é, com todas as vênias, razoável que alteremos a jurisprudência.

Veja que o eminente Ministro Arnaldo Versiani teve a cautela de acentuar que, até em seus acórdãos, embora ressalve o entendimento, tem admitido, sim, possível a utilização de liminar pelo Tribunal de Contas, para afastar inelegibilidade. Ora, independentemente – na minha concepção –, do



exame quanto ao mérito da decisão, o fato concreto é que a jurisprudência do Tribunal, nesta eleição, tem admitido.

Se o candidato se apóia na jurisprudência mansa e pacífica do Tribunal, para este agir, como é possível, às vésperas da eleição, alterarmos esse entendimento? É preciso considerar que, historicamente, o Tribunal sempre decidiu considerando o processo eleitoral em curso. É certo que a jurisprudência varia, mas varia de um processo eleitoral com relação a outro processo eleitoral. Ela não pode ser flexibilizada no mesmo processo eleitoral, sob pena de, com todo o respeito e com todas as vênias, gerarmos insegurança jurídica.

Neste caso, pelo que estou constatando, embora participe das preocupações e angústias do Ministro Arnaldo Versiani, a jurisprudência do Tribunal estava consolidada, nessa decisão que sublinhou o voto do Ministro Marcelo Ribeiro.

Por isso me reservo a sequer examinar o mérito da controvérsia, considerando que a jurisprudência foi assentada nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Mas há uma *nuance* que, parece, não faz parte de nossa jurisprudência. Há uma novidade neste ano eleitoral, que é a questão do manejo do recurso de revisão. Não é isso?

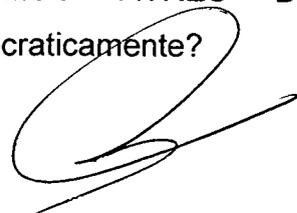
O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Não.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Já esteve presente em outras eleições? Tem certeza disso?

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Absoluta.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Sim, desde 1990.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): E a suspensão da decisão se dá monocraticamente?



O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Aqui nem é monocrática; é pelo Plenário.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Parece que o Ministro Arnaldo Versiani levantou questão importante: que não cabe cautelar em recurso revisional.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Sim, estou guardando esse meu entendimento para as próximas eleições.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Vossa Excelência me perdoe. Não estou discutindo o mérito na matéria trazida. Guardo as mesmas reservas. Aliás, Vossa Excelência, que é meu querido colega na primeira turma do Supremo, sabe das resistências que manifesto quanto à utilização de medidas liminares por órgãos não jurisdicionais. Entendo que a medida liminar é própria dos órgãos jurisdicionais.

Mas, neste caso, o que estou sublinhando, e o Ministro Arnaldo Versiani teve toda a cautela em assim proceder, é que a jurisprudência histórica do Tribunal sempre foi neste sentido. Não há qualquer peculiaridade quanto à jurisprudência; tanto que Sua Excelência – repito e peço licença para fazê-lo – fez questão de dizer que até em seus precedentes, ele indicava essa jurisprudência. A partir de determinado momento, é que Sua Excelência entendeu de assim não fazer. Mas reconhece que, neste processo eleitoral, como em outros de resto, sempre adotamos essa posição.

Não me parece, portanto, razoável que alteremos essa orientação, neste momento do processo eleitoral. Penso, sim, e creio que o Ministro Arnaldo Versiani tem toda razão, que devemos refletir sobre essa questão, que é da mais alta relevância, da mais alta perspectiva; a começar pela definição da natureza jurídica do recurso de revisão. Ele tem conotação não processual, do ponto de vista da aplicação pela Justiça Eleitoral.

De todos os modos, é claro que, como faço sempre, terei enorme prazer de aguardar o voto-vista do Ministro Carlos Ayres Britto. Não pelo que Sua Excelência estudará, mas pelo que já sabe tecnicamente sobre como proceder. Todavia, pondero que, neste momento, a essa altura do

processo eleitoral, não devemos, em nenhuma circunstância, alterar a jurisprudência do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): É uma forte ponderação, não tenha dúvida.

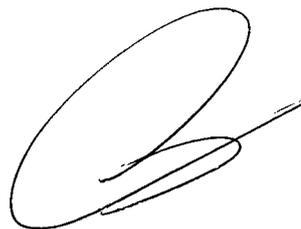
Esse tema é um vespeiro temático. É um vespeiro em si mesmo, é nuançado a mais não poder. Veja que o próprio Supremo Tribunal Federal tem decisão, e não é antiga, dizendo que Tribunal de Contas tem poder de cautela. Já decidimos isso no Supremo Tribunal Federal, e, parece-me, Vossa Excelência já estava no Supremo Tribunal Federal.

O tema é extremamente nuançado, recamado de aspectos processuais, de aspectos de direito material, de direito constitucional.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Mas o poder de cautela é sempre para salvaguardar o erário, como disse o eminente Ministro Arnaldo Versiani.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Na decisão do Supremo, foi para salvaguardar o erário.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: O tema é riquíssimo, mas também aguardarei o voto de Vossa Excelência.



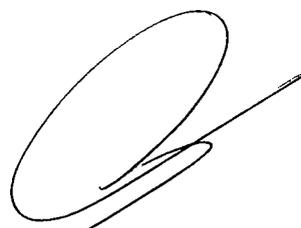
EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 31.942/PR. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Antonio Casemiro Belinati
(Advogados: Joelson Costa Dias e outros).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Arnaldo Versiani acompanhando o relator e desprovendo o agravo regimental, pediu vista o Ministro Carlos Ayres Britto.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Alberto Menezes Direito, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 25.10.2008.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal line and a short vertical stroke.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente):

Com o propósito de conhecer com mais detença o objeto do presente recurso, pedi vista dos autos. Vista que me possibilitou elaborar o voto que ora submeto ao lúcido pensar dos meus dignos pares.

2. Cuida-se de recurso especial eleitoral, manejado contra Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Acórdão assim ementado (fls. 1187), *verbis*:

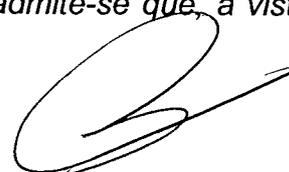
RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE – AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO – INELEGIBILIDADE AFASTADA – REJEIÇÃO DAS CONTAS – LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA NO TCE – REGISTRO INDEFERIDO – RECURSO PROVIDO.

1. Conforme decisão vinculante do STF, só pode ser indeferido o registro de candidatura, no caso de candidato que tenha sido condenado por sentença transitada em julgado.
2. A teor do disposto no 1º, I, “g” da Lei Complementar nº 64/90, somente eventual liminar concedida pelo Poder Judiciário suspenderia a inelegibilidade.
3. Recurso provido.
4. Registro indeferido.

3. Consta dos autos que o ora recorrido, Antonio Casemiro Belinati, teve rejeitadas por decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná contas de convênio celebrado entre a municipalidade de Londrina e o Departamento de Estradas e Rodagem, no valor de R\$ 150.000,00 – cento e cinquenta mil reais (acórdão-TCE nº 707/07, às fls. 930/931). Decisão, frise-se, que assentou a natureza insanável do vício detectado e deu pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público, tendo em vista que, *“embora devidamente citado, o interessado deixou de apresentar documentação capaz de comprovar a relação das despesas realizadas com o objeto do convênio”* (voto do Conselheiro Relator às fls. 931). Tal decisão transitou em julgado em 20.07.2007, consoante certidão de fls. 929.



4. Deu-se que, quase um ano depois da decisão que lhe foi desfavorável (em 15/05/2008), o ora recorrido ingressou no mesmo TCE/PR com pedido de revisão (fls. 937-945). Requerimento a que foi conferido efeito suspensivo, a despeito das manifestações em sentido contrário tanto da “Diretoria de Análise e Transferência”, como do órgão ministerial público que atua junto àquela Corte Estadual de Contas (fls. 948). Vale mencionar que a sessão plenária em que foi deferido o provimento cautelar ocorreu em 29/05/2008, antes, portanto, da apresentação do pedido de registro de candidatura de Antonio Casemiro Belinati.
5. Ocorre que, no entender da Corte Regional Eleitoral do Paraná, tal provimento suspensivo, deferido pela Corte de Contas em pedido de revisão, não tem o efeito de suspender a inelegibilidade inscrita na alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC 64/90. Isso porque “a ressalva constante do artigo 1º, I, “g” é no sentido de que não haverá inelegibilidade se a questão estiver sendo discutida na esfera judicial”, sendo certo que o Tribunal de Contas do Estado não é “órgão do Poder Judiciário”, e, portanto, “não se enquadra na ressalva legal” (voto a fls. 1.192).
6. Para além de tal entendimento, a Corte Regional Eleitoral averbou que, em razão do que dispõem a Lei Complementar Estadual 113/05 (sobre o Tribunal de Contas daquele Estado) e o próprio Regimento Interno do TCE/PR, o provimento suspensivo foi deferido contra “vedação legal expressa” (fls. 1.193).
7. Prossigo para averbar que o Ministro Marcelo Ribeiro, relator, deu provimento ao recurso especial do candidato e reformou o acórdão regional, assentando, em apertada síntese: 1) que o efeito suspensivo atribuído pela Corte de Contas a recurso de revisão suspende a cláusula de inelegibilidade inscrita na alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC 64/90; 2) que tal provimento cautelar foi deferido antes do pedido de registro; e 3) que, independentemente da inexistência de previsão regimental ou em lei complementar estadual quanto à cautelar deferida pela Corte de Contas, o fato é que “até mesmo na sistemática do processo civil, admite-se que, à vista de



determinados pressupostos, seja atribuído efeito suspensivo a recursos a que a lei não o preveja”.

8. Dessa decisão agravou regimentalmente a Procuradoria-Geral Eleitoral. Agravo em que se afirma:

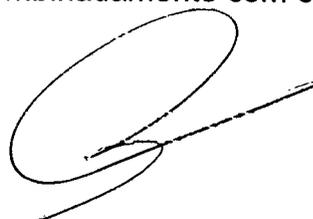
(...) A liminar concedida na ação rescisória ajuizada na undécima hora perante o próprio Tribunal de Contas do Estado jamais poderia suspender a inelegibilidade. A afronta ao artigo 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 salta aos olhos, na medida em que tal dispositivo prevê, em relação às contas rejeitadas por decisão definitiva do órgão de contas, a submissão ao Poder Judiciário.

(...) O maltrato ao princípio da moralidade é tão mais evidente quando se percebe que a liminar foi concedida contra disposição expressa de lei complementar estadual, que proíbe a concessão da medida em ação rescisória. Exatamente isso levou o Tribunal Regional Eleitoral a indeferir o registro da candidatura do recorrente (...).

9. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso ministerial público merece provimento. É que, depois de muito refletir sobre a cláusula de inelegibilidade que se lê na alínea “g”, penso que ela está a demandar, para sua incidência, a cumulativa presença de 3 requisitos, dois positivos e um negativo, a saber:

- I) contas alusivas ao exercício de cargos ou funções públicos, desaprovadas por irregularidade insanável;
- II) natureza irrecorrível da decisão proferida pelo órgão competente;
- III) inexistência de provimento suspensivo, emanado do Poder Judiciário (Poder Judiciário, que foi o único a ser mencionado na ressalva constante da parte final do referido dispositivo, assim como no § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97).

10. Isto revela que, diante de uma decisão irrecorrível de rejeição de contas que constate vícios de natureza insanável, somente o Poder Judiciário poderá suspender a cláusula de inelegibilidade, nos exatos termos da alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC 64/90, combinadamente com o § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

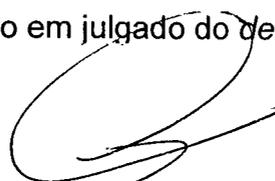


11. Não ignoro que esse meu pensar destoa dos precedentes desta nossa Casa. Precedentes a assentarem que, mesmo presentes os requisitos de incidência da cláusula de inelegibilidade da alínea “g” (quais sejam: natureza irrecurável da decisão e insanabilidade dos vícios), provimento acautelatório deferido em processo de contas e no âmbito de recurso de revisão (ou rescisório) poderia suspender os efeitos dela, cláusula de inelegibilidade. Contudo, estou a propor um necessário repensar a meus pares. Porque, se os dispositivos em referência somente permitem que o Poder Judiciário suspenda os efeitos de uma dada inelegibilidade, não podemos interpretá-los de modo a abarcar as próprias Cortes de Contas.

12. Acresço que as conseqüências desse nosso posicionamento só reforçam o manifesto equívoco das premissas em que se têm louvado os sobreditos precedentes. Pois o fato é que temos sucessivamente recebido recursos especiais pelos quais os candidatos ingressam na undécima hora junto às Cortes de Contas (muitas vezes após tentarem sem sucesso a via judicial) e, de modo não raro insólito, obtêm provimentos suspensivos dias antes do ingresso do pedido de registro de candidatura.

13. Presente esta ampla moldura, o que se tem na espécie? Cuida-se de candidato que teve contas de convênio rejeitadas em 20.07.2007, e que somente em 15.05.2008 ingressou com pedido de revisão, obtendo eficácia suspensiva a seu pleito em 29.05.2008. Ora, para que se indague sobre a incidência, ou não, da cláusula de inelegibilidade, mister aferir se os respectivos pressupostos se fazem presentes. E eu entendo que sim, pois o fato é que a decisão do Tribunal de Contas se fez patentemente irrecurável, no momento em que transitou em julgado no dia 20.07.2007, consoante certidão emitida pela própria Corte de Contas.

14. Agora, pergunta-se: o manejo de recurso de revisão (ou recurso de rescisão) afasta a natureza irrecurável do julgado? Não! Pelo contrário! O manejo do recurso de rescisão apenas está a reforçar o trânsito em julgado da decisão que rejeitou as contas, pois, como sabido, recursos que tais só podem ser utilizados contra atos irrecuráveis. Noutros termos, tendo em vista que o recurso de rescisão PRESSUPÕE o trânsito em julgado do *decisum*



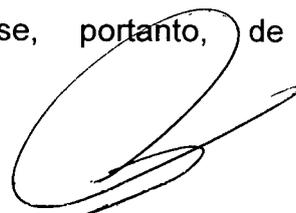
questionado, seu efetivo uso jamais se orna do efeito de afastar a natureza irrecorrível do ato questionado.

15. Digo mais: fazendo uma analogia com a ação rescisória, que é o instrumento processual correspondente na via judicial. O ajuizamento de ação rescisória torna a decisão rescindenda uma decisão de natureza “recorrível”? Não! O manejo mesmo da ação rescisória está a reforçar a irrecorribilidade da decisão questionada, pois tal ação autônoma de irresignação pressupõe, nos termos do art. 485 do CPC, a existência de “*sentença de mérito transitada em julgado*”. Afinal, o trânsito em julgado é, antes de tudo, uma figura de Direito Constitucional. Uma das três (as outras duas são o direito adquirido e o ato jurídico perfeito) principais expressões do megaprincípio da segurança jurídica. Tudo conforme o *caput* e o inciso XXXVI do art. 5º da CF.

16. Daqui se conclui que a situação dos autos é de decisão irrecorrível da Corte de Contas. E os vícios por ela apontados são insanáveis? Sim, conforme a própria decisão do TCE, pois o interessado, mesmo citado para tanto, deixou de comprovar que as verbas transferidas à municipalidade foram efetivamente aplicadas no cumprimento das finalidades previstas no convênio celebrado com o DER.

17. Pergunto ainda: tal decisão irrecorrível, que deu pela presença de vícios insanáveis na execução de convênio, foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, havendo sido suspensa por efeito de provimento acautelatório emanado dele, Poder Judiciário? Também não! Daí a automática incidência da cláusula de inelegibilidade da alínea “g”, nos exatos termos do que assentou a Corte Regional.

18. Vou além. Tendo em vista que esse meu pensar representa uma guinada jurisprudencial, tenderia a aplicá-lo unicamente aos pleitos do próximo processo eleitoral. Entretanto, há uma circunstância que me leva a de pronto votar pelo indeferimento do pedido de registro do recorrido. É que o provimento liminar, obtido pelo candidato, foi deferido pela Corte de Contas contra expressa disposição legal. Trata-se, portanto, de decisão incontornavelmente *contra legem*.



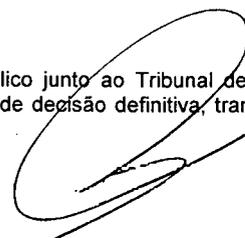
19. Explico melhor: o art. 77 da LC 113/2005 (que dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná) estabelece que: “À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, **sem efeito suspensivo**, o Pedido de Rescisão de **decisão definitiva**”. Dispositivo que é repetido pelo art. 494 do Regimento Interno da mesma Corte de Contas, a também estabelecer que o pedido de rescisão não se dota de eficácia suspensiva¹.

20. Não é tudo. Os artigos 400 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PR, ao versarem sobre as “medidas cautelares e liminares”, só autorizam a concessão de provimentos que tais quando “o **responsável** possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível sua reparação” (art. 400). E, entre tais medidas, inclui-se a possibilidade de: afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade; indisponibilidade de bens; exibição de documentos; suspensão de ato ou procedimento. Donde a conclusão de que todas elas, medidas cautelares, somente são autorizadas para a preservação do interesse público. Jamais do particular.

21. Em grau de arremate, averbo não me impressionar a afirmativa de que sempre é possível ao julgador deferir efeito suspensivo **a recurso** que não se reveste desse efeito. Pelo que seria legítimo o proceder da Corte de Contas Estadual. É que a ação rescisória (e seus correlatos no âmbito administrativo) **não detêm natureza recursal**. Trata-se de ação autônoma de impugnação, **apenas excepcionalmente admitida**, porque tem a força de, se julgada procedente, desfazer os efeitos da coisa julgada e, assim, quebrantar o vigor do protoprincípio constitucional da segurança jurídica.

22. Por esse ângulo de visada e **ao contrário do que sucede com os recursos**, apenas com apoio em expressa disposição legal é que se pode dotar de eficácia suspensiva as ações desconstitutivas da coisa julgada. No que tange a ela, ação rescisória, o art. 489 do CPC expressamente autoriza, “*caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei*”, sejam concedidos provimentos de natureza cautelar ou antecipatórios de tutela

¹ Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, em efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando (...).



(art. 489 do CPC). Já quanto ao pedido de rescisão de que ora se cuida, não existe respaldo legal. Pelo que eventual provimento acautelatório, nesse sentido, afigura-se-me manifestamente *contra legem*.

23. Com estes fundamentos, peço vênias ao relator e dou provimento ao recurso do Ministério Público. O que faço para manter o acórdão regional que negou o registro da candidatura de Antonio Casemiro Belinati.

É como voto.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR JOELSON COSTA DIAS (advogado): Senhores Ministros, rogo compreensão de Vossas Excelências devido ao fato de o assunto ser de extrema relevância.

O ministro presidente reconhece proposição de virada na jurisprudência da Corte, e foi objeto de agravo regimental em que não foi obviamente assegurada à parte a sustentação oral.

Pondero, se me permitirem, Senhor Presidente, Senhor Relator, Senhores Ministros, que, efetivamente, o acórdão da Corte regional não tratou das irregularidades.

VOTO (Ratificação – vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, faço algumas ponderações. Primeiro, a jurisprudência da Corte é torrencialmente em outro sentido – isso Vossa Excelência reconheceu.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Reconheci apenas com essa ressalva, no caso, a respeito da



ilegalidade, o que habilitou o Ministério Público a aportar fundamento de Direito Constitucional, eminentemente, que é o da imoralidade. Ou seja, o Tribunal de Contas do Paraná, ao agir *contra legem*, afrontou o princípio da moralidade.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): A jurisprudência do Tribunal, desde que existe a inelegibilidade da Lei Complementar nº 64/90, é no sentido de que, se há recurso de revisão ao qual foi dado efeito suspensivo, não há inelegibilidade. Eu só segui essa jurisprudência.

No caso, o Ministério Público alega que haveria vedação expressa da lei à concessão de efeito suspensivo – o que seria impressionante, porque nunca vi lei vedar expressamente: “É proibido dar efeito suspensivo”.

No acórdão, que Vossa Excelência leu, consta que não veda expressamente que se conceda efeito suspensivo; simplesmente diz que o recurso não tem efeito suspensivo – mas não veda.

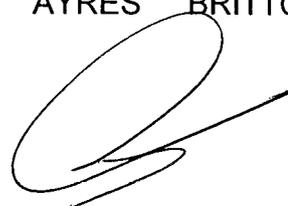
O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Ministro Marcelo Ribeiro, isso é jogo de palavras.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não é. A lei não diz que é proibido dar efeito suspensivo, mas que o recurso não tem efeito suspensivo – da mesma forma que expressa que o recurso especial não tem efeito suspensivo e o recurso extraordinário também não tem.

Já concedi muitas cautelares dando efeito suspensivo a recurso especial, e não penso que tenha violado o princípio da moralidade por isso, nem que tenha praticado ato claramente ilegal.

Então, a lei não veda a concessão de efeito suspensivo. É evidente. Ninguém duvida de que o recurso de revisão não tenha efeito suspensivo; se tivesse, nenhuma decisão de Corte de Contas seria executada, pois tal recurso pode ser interposto em um prazo muito largo, de anos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Aliás, nem recurso é, mas, sim, uma ação.



O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): É chamado assim, de recurso de revisão, no TCU.

Na verdade, o nome é pouco importante, mas a natureza dele é rescisória. Ou seja, é evidente que, em recurso em que é interposto muito depois do julgamento, não pode haver efeito suspensivo, porque senão não se iria executar nunca a decisão.

O que o Tribunal de Contas do Paraná fez? Pegou esse artigo da lei que diz que não tem efeito suspensivo e analisou junto com o Regimento Interno do Tribunal de Contas, para saber se o Tribunal de Contas poderia dar, ou não, aquele efeito suspensivo. Penso que, aqui, já vem à tona a jurisprudência desta Corte, que diz que não verificamos acerto ou desacerto da decisão do Tribunal de Contas.

Se posso ver se ele podia dar efeito suspensivo, ou não, posso ver se ele podia ter rejeitado as contas, ou não. Qual é a diferença? Estou verificando se o ato do Tribunal de Contas foi correto ou incorreto. Não estou vendo se a irregularidade é insanável, ou não. Quando digo que ele não poderia conceder efeito suspensivo porque o seu Regimento Interno prevê para outros casos, estou entrando no mérito da decisão do Tribunal de Contas.

O que diz o Regimento Interno do Tribunal de Contas? Que o Tribunal pode determinar as medidas cautelares previstas no Regimento Interno quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil, ou impossível, sua reparação, etc...

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Ou seja, em favor do interesse público.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, na verdade, se o Tribunal Eleitoral entender que pode verificar se o Tribunal de Contas do estado deveria, ou não, ter colado efeito suspensivo ao recurso ou pedido, ele pode, também, então, dizer se deveria, ou não, ter rejeitado as contas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Isso é exame de legalidade, Ministro Marcelo Ribeiro.



O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): O outro também pode ser, ministro. Se ele chegar e disser “rejeitou as contas porque não fez licitação”, mas vier aqui e provar que fez licitação, será ilegalidade também. Examinarei isso?

O que acontece neste caso? Em relação à sanabilidade, ou não, o acórdão do Paraná não apreciou o caráter das irregularidades. O que disse o acórdão do Paraná a respeito disso? Neste caso se aplicou a tese de que, constando da lista, há a inelegibilidade.

Sucedede que, neste caso, isso não tem importância. Nesta parte, eu acompanharia o voto de Vossa Excelência, porque o recurso não trata disso. O recurso especial trata única e exclusivamente da questão relativa ao efeito suspensivo no recurso apresentado junto ao tribunal de contas.

Então, embora o acórdão do Paraná não tenha afirmado, com base em exame dos acórdãos do Tribunal de Contas, ser insanável, afirmou com base na lista... E até diz que há um juiz que não pensa assim. De qualquer modo, o recorrido não trata do assunto. Não dá para saber nem o que foi.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Mas é evidente, ele não apresentou contas.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): No acórdão recorrido, não consta essa informação. De qualquer maneira, isso é irrelevante porque, como ele não impugna, a questão está resolvida.

Em resumo, a jurisprudência da Corte é pacífica, tranqüila – eu nem diria que é majoritária –, é unânime no sentido de que, havendo efeito suspensivo concedido a um recurso de revisão – que é da mesma natureza do desse caso –, não há inelegibilidade.

Em relação à questão de haver vedação legal de concessão de efeito suspensivo, creio que não há vedação legal. Li o artigo e ele diz que não tem efeito suspensivo.

Mas se o Tribunal Superior Eleitoral pode



O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Pode, porque é o Poder Judiciário, Ministro Marcelo Ribeiro.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Ministro, há decisão, inclusive, de Vossa Excelência, dizendo isso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Subordinaremos a decisão do Poder Judiciário a uma decisão administrativa.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Termina sendo assim.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Eu tenho de ver se há decisão definitiva da Corte de Contas, porque há a lei. Não julgo porque quero, mas porque há lei.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Há uma decisão definitiva da Corte de Contas, e o Tribunal violou essa decisão ao conceder a cautelar.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): E contra a lei, contra a disposição.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, penso que cada um tem direito a proferir o seu voto. Aliás, o princípio do Colegiado é esse. São sete ministros que votam; cada um dá a sua opinião. A minha é seguindo a mansa, pacífica e tranqüila jurisprudência da Corte: de que o recurso de revisão dotado de efeito suspensivo tem o condão de suspender a inelegibilidade.

E eu não examinaria, como não examinarei, se o Tribunal de Contas fez bem ou mal em dar efeito suspensivo, porque isso é encargo do Tribunal de Contas, não meu. Não examinarei também se as contas deveriam ser rejeitadas, ou não – o que também seria a mesma coisa, a meu ver.

Entendo que, ainda que pudesse examinar, a lei não veda; apenas prevê que não tem efeito suspensivo, como recurso extraordinário não tem, e sequer recurso especial. E volta e meia é concedido efeito suspensivo.

Quanto ao fato de ser rescisória, eminente Presidente, também conheço muitas liminares em ação rescisória suspendendo os efeitos dos acórdãos rescindendo. Também haveria essa ponderação.

Quanto ao fato de ter sido na undécima hora, quero registrar que, antes do pedido de registro, já estava suspenso o acórdão, pela decisão do Tribunal de Contas. Então, nem haveria de se cogitar se foi na undécima ou em outra hora.

Por essas razões, Senhor Presidente, peço vênias a Vossa Excelência para manter o voto proferido, compreendendo perfeitamente as razões de Vossa Excelência, que está sempre preocupado com o princípio da legalidade, da moralidade, que muito louvo. Com certeza, também tenho a mesma preocupação; apenas interpreto diferentemente a Lei Complementar nº 64/90.

VOTO (Ratificação - vencido)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, antes, se Vossa Excelência me permite – penso que o Ministro Joaquim Barbosa não estava aqui, o Ministro Lewandowski estava –, acompanhei o relator, mas ressalvando que estou inteiramente de acordo com essa opinião.

O meu ponto de vista foi o de acompanhar o relator no sentido de que a jurisprudência do TSE, até essa eleição, admite o cabimento do efeito suspensivo a pedidos administrativos, embora não concorde com esse ponto de vista.

Com relação ao aspecto fundamental, que o eminente presidente suscitou agora, a respeito de lei local, o certo é que, em todos os casos que o Tribunal examinou, esse mesmo requisito estava presente; ou seja, a legislação local sempre diz que o recurso de revisão ou o pedido de rescisão não tem efeito suspensivo, à semelhança do que acontece com o Tribunal de Contas da União.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Ou seja, não há novidade.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: O Tribunal fechava os olhos para essa questão.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): É a primeira vez que vejo aqui, em discussão pelo menos, a invocação de um dispositivo legal que, na minha opinião, discordando, veda a atribuição de efeito suspensivo à ação rescisória.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: A própria Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União diz que o recurso de revisão não tem efeito suspensivo. Aliás, a jurisprudência inicial do TSE era ainda mais liberal, admitia que o recurso de revisão – como a lei mencionava recurso –, a decisão não seria irrecorrível. Isso foi o que se modificou, como expus no meu voto, no final da década de 90.

Mas o meu voto, Senhor Presidente, foi apenas no sentido de admitir o cabimento, nessas circunstâncias, por se tratar da jurisprudência tranqüila do Tribunal. E acredito que, em termos de divergência, o cabimento do recurso especial está bem demonstrado, porque todos os acórdãos levam isso em consideração. Ou seja, provimento judicial ou administrativo.

Mantenho o voto nesse sentido, sem prejuízo de, nas próximas eleições, adotar o entendimento de que o efeito suspensivo só pode ser obtido na via judicial, e, não, na via administrativa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, acompanho Vossa Excelência com tranqüilidade. Aliás, louvo o belíssimo voto proferido.

Entendo também que há dupla ilegalidade na decisão do Tribunal de Contas. Há ilegalidade porque viola lei específica do Tribunal que



diz que essa ação não tem efeito suspensivo. E há uma segunda ilegalidade, porque viola a própria Lei Complementar, que diz que apenas decisão judicial pode neutralizar os efeitos da decisão do Tribunal de Contas.

Chamo à atenção para outro aspecto. Temos que ter em mente nesse caso a diferença que há entre coisa julgada administrativa e coisa julgada judicial.

A coisa julgada administrativa tem como característica o fato de a imutabilidade ser relativa, porque pode ser suspensa pelo Poder Judiciário.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Isso é verdade.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: O contrário, não. Se admitirmos essa decisão do Tribunal de Contas, estaremos, sim, subordinando a decisão judicial à decisão administrativa, invertendo completamente os valores.

Acompanho Vossa Excelência, pedindo vênias ao eminente relator e ao Ministro Arnaldo Versiani.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, ouvi com atenção todas as intervenções e me parece que esse caso realmente tem algumas peculiaridades muito específicas.

Em primeiro lugar, como já levantado por Vossa Excelência, pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa, a cautelar foi deferida ao arrepio da lei complementar estadual, que regula a matéria; do regimento interno. E, salvo engano, ouvi de Vossa Excelência “contra o parecer dos órgãos técnicos do próprio Tribunal de Contas”. Este é um dado que me parece absolutamente relevante.



Entendo também, assim como faz o ilustre Ministro Marcelo Ribeiro, que é perfeitamente possível que se conceda cautelar ainda que a legislação não o preveja expressamente. Mas isso, desde que essa cautelar seja concedida por juiz togado, dentro do poder geral de cautela que tem o magistrado. Quando se trata de decisão administrativa – e as decisões dos tribunais de contas são de caráter administrativo –, estão jungidas estritamente à lei.

Essas cautelares só podem ser deferidas se se enquadrarem rigorosamente nas hipóteses legais. E, no caso, a lei apenas permite o deferimento de cautelares para salvaguardar o erário, e não em outra hipótese. Quer dizer, o conselheiro do Tribunal de Contas não é dotado do poder geral de cautela que tem o magistrado togado, que tem o Poder Judiciário.

Portanto, com essas brevíssimas observações e também entendendo que não devemos fazer a mudança brusca na jurisprudência, mas atentando para as peculiaridades do caso concreto, peço vênias aos demais ministros que pensam contrariamente para acompanhar Vossa Excelência e dar provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Senhor Presidente, parece-me que a solução do caso se encaminha para alteração da jurisprudência da Corte, que até agora vem admitindo que a decisão do órgão competente – como dispõe a lei – suspende a inelegibilidade e, também, a decisão que estaria colocando o candidato com as contas não solucionadas.

Acompanharei Vossa Excelência tão-somente devido ao que a Lei Complementar nº 64/90 dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente [e acrescenta], salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do

Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

[...]

Aqui não houve – isso é consenso – decisão do Poder Judiciário, e, sim, decisão em sede de rescisória, que não é recurso, mas uma ação, pelo Tribunal de Contas. Eu não diria contra a lei, porque diz que essa rescisão será processada sem efeitos suspensivos. O Código de Processo Civil admite esse poder, não ao Tribunal de Contas, mas ao Poder Judiciário, que não foi chamado na ocasião oportuna para se manifestar.

Portanto, entendendo que estamos indo contra a jurisprudência, como diz o Ministro Marcelo, acompanho Vossa Excelência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:
Senhor Presidente, estou muito mais à vontade para julgar essa matéria, porque não participei de nenhum julgamento anterior sobre isso.

Filio-me ao entendimento de Vossa Excelência, ressalvando, evidentemente, que, se a Corte tivesse posição no sentido de reafirmar a sua jurisprudência, eu faria ressalva do meu ponto de vista.

O meu ponto de vista é exatamente o que diz a alínea *g* do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar.

Para mim pouco importa se tem efeito suspensivo ou se não tem efeito suspensivo. Para mim o pressuposto é o de ser irrecorrível ou não.

O pedido rescisório aqui não é recurso, até porque o pressuposto básico é o de que tenha havido o trânsito em julgado, como foi bem ressaltado por Vossa Excelência.

Entendo que a interpretação do dispositivo legal é essa.

Sem dúvida nenhuma, a lei pretendeu colocar um fim na matéria no âmbito da Corte Administrativa. Se não, teríamos de admitir outra rescisória da rescisória e assim por diante, e isso nunca deixaria a esfera administrativa.

Então, a menos que esteja na esfera judicial – e este não é o caso –, o dispositivo me parece que exige, na instância administrativa, que da decisão haja recurso, isto é, que a decisão seja recorrível. No caso, houve o trânsito em julgado. A decisão já, então, era irrecurável, tanto que está sendo submetida a um juízo de rescisão, que é um juízo de desconstituição de coisa julgada administrativa.

Acompanho a divergência *data maxima venia*.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 31.942/PR. Relator originário: Ministro Marcelo Ribeiro. Redator para o acórdão: Ministro Carlos Ayres Britto. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Antonio Casemiro Belinati (Advogados: Joelson Costa Dias e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental para manter o acórdão regional que negou registro à candidatura de Antonio Casemiro Belinati, nos termos do voto do Ministro Carlos Ayres Britto. Vencidos os Ministros Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 28.10.2008 *.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de	
<u>28, 10, 08</u> , de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE	
nº 22.717/2008.	
Eu, <u>Bia Pagotto</u> , lavrei a presente certidão.	
Biana do Prado Pagotto	
Advogada Judicial	

IACOSTA

* Sem revisão das notas orais dos Ministros Ricardo Lewandowski e Carlos Alberto Menezes Direito.